



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003237/2002-10

Recurso nº : 124.097

Acórdão nº : 203-09.382

Recorrente : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA LEVADA AO JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Se o interessado debate no Judiciário a matéria agitada em recurso voluntário interposto para o Conselho de Contribuintes, deflagra renúncia nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

PIS. MULTA. Cabe a multa de 20% sobre o débito tributário, não adimplido em seu termo pelo contribuinte, que não foi objeto de lançamento de ofício (art. 61 da Lei nº 9.430/96). Já os 75% dispostos no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, equacionam-se à situação em exame, notadamente de lançamento de ofício promovido pelo Fisco Federal.

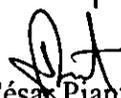
Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Otacílio Santos Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Valdemar Ludvig.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13839.003237/2002-10

Recurso nº : 124.097

Acórdão nº : 203-09.382

Recorrente : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 189/193) lavrado em 08/10/02 imputou débito de Cofins à Recorrente, referente ao período de 03/97 a 12/98 (fls. 185/188), no montante de R\$98.961,73, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de R\$2.488.738,27.

A pendência fiscal decorreria de insuficiência de recolhimentos realizados dentro do interstício anteriormente indicado (fls. 15 e 190). Com efeito, a Recorrente haveria superestimado créditos de indêbito de Finsocial utilizados para compensar a Cofins devida, ao passo que utilizara valor maior de conversão para real (R\$) dos créditos anteriores a 01/01/96 expressos em UFIR, isto é, 0,8847 ao invés de 0,8287, conforme prescrevia a IN nº 22/96.

Além disso, a contribuinte teria cometido equívoco na aplicação da SELIC aos créditos decorrentes do indêbito de Finsocial.

A Recorrente ofertou impugnação (fls. 199/213) dizendo, em síntese, que:

a) a compensação realizada não se operara exclusivamente com créditos de indêbito de Finsocial, mas também de PIS (fls. 200), decorrendo a diferença imputada pelo auto de infração da desconsideração da semestralidade desta última contribuição;

b) a multa embutida no auto de infração seria confiscatória, sobre também figurar excessiva em razão de não ter sido fixada em 20%, conforme artigo 61 da Lei nº 9.430/96, mas em 75%; e

c) os juros contados à dívida tributária refletiriam cobrança capitalizada, superando o percentual admitido pela legislação (1%), e seriam correspondentes à SELIC, nitidamente inconstitucional.

Decisão (fls. 255/261) confirmou integralmente a cobrança fiscal rejeitando a semestralidade propugnada para o cálculo do indêbito de PIS utilizado para compensar Cofins devida pela Recorrente, esclarecendo que a multa aplicada seria adequada por estar associada a lançamento de ofício e não mora do contribuinte (artigos 44, I, e 61 da Lei nº 9.430/96), derradeiramente assinalando que a somatória de percentuais representativos de juros SELIC, para efeitos de cômputo na dívida tributária, não espelharia anatocismo, que consiste na contagem de juros sobre juros. A abordagem de alegada inconstitucionalidade da SELIC seria impossível, outrossim, de ser promovida em sede administrativa.

Recurso voluntário (fls. 267/286) insiste que o crédito decorrente de indêbito de PIS deveria ter dimensão compatível à semestralidade prevista no artigo 6º da Lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13839.003237/2002-10

Recurso nº : 124.097

Acórdão nº : 203-09.382

Complementar nº 07/70. Investe, outrossim, contra a multa e os juros SELIC dizendo-lhes inconstitucionais, reprisando argumentos utilizados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13839.003237/2002-10
Recurso nº : 124.097
Acórdão nº : 203-09.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Do que se infere dos autos, há pretensão da Recorrente de ver reconhecida a semestralidade do PIS para efeitos do encontro de contas com créditos decorrentes de indébito de PIS e Finsocial, judicialmente reconhecidos (fls. 104), com que não concordaria a Fazenda federal.

Entendo que tal matéria está afeta ao Judiciário, pois nele se travou a discussão acerca da existência do indébito de Finsocial e PIS e lá transcorre a demanda em cujo bojo foi expedida decisão autorizando a Recorrente a efetivar a compensação do indébito judicialmente reconhecido.

Logo, o valor do crédito de PIS utilizado em compensação, que obviamente embute questões relacionadas à base de cálculo, e por conseguinte à semestralidade de tal tributo na égide da Lei Complementar nº 07/70, passam ao crivo judicial.

Há renúncia à via administrativa, dessarte, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não sendo possível conhecer do recurso nesse pormenor (semestralidade).

A única questão que remanesce ao conhecimento desse Órgão consiste no percentual correto de multa a ser computado à dívida de Cofins imputada à Recorrente: 20% ou 75%.

A decisão da Instância de piso merece ser prestigiada nessa questão (fls. 260/261), pois bem destacou que o montante de 20% refere-se à multa a ser contada a débito tributário não adimplido em seu termo pela contribuinte, que não foi objeto de lançamento de ofício (artigo 61 da Lei nº 9.430/96). Já os 75% dispostos no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, equacionam-se à situação em exame, notadamente de lançamento de ofício promovido pelo Fisco federal.

Ante ao exposto, não conheço do recurso no ponto concernente à alegada semestralidade do crédito de PIS utilizado em compensação com débito de Cofins, julgando improcedentes os pedidos formulados no Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão da Instância inferior.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA